TC nº 72-000.802.07-23

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Despesa tornada regular quanto ao item relativo à aquisição de escada. Glosa afastada. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr. 03/11 e Res. 04/11-TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.894.07-58, 72-000.802.07-23, 72-000.027.08-79, 72-000.785.08-97, 72-003.988.07-08, 72-001.115.07-99, 72-003.213.07-89, 72-000.780.08-73, 72-003.981.07-50, 72-000.904.07-01, 72-000.839.07-33, 72-001.629.08-07, 72-000.783.08-61, 72-001.620.08-32, 72-006.678.04-76, 72-000.784.08-24, 72-000.033.08-71, 72-003.897.07-46, 72-003.985.07-01, 72-004.192.05-84, 72-003.995.05-01, 72-004.190.05-59, 72-000.573.08-19, 72-004.191.05-11, 72-000.770.05-77, 72-003.982.07-13, 72-003.374.05-56, 72-003.284.05-65, 72-000.656.05-00, 72-000.660.07-30, 72-000.575.08-44, 72-002.186.07-72, 72-000.580.08-84, 72-003.890.07-05, 72-001.563.08-09

2.805ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.894.07-58, 72.000.027.08-79, 72.000.785.08-97, 72.003.988.07-08, 72.001.115.07-99, 72.003.213.07-89, 72.000.780.08-73, 72.003.981.07-50, 72.000.904.07-01, 72.000.839.07-33, 72.001.629.08-07, 72.001.624.08-93, 72.001.557.08-06, 72.000.783.08-61, 72.001.620.08-32, 72.006.678.04-76, 72.000.784.08-24, 72.000.033.08-71, 72.003.897.07-46, 72.003.985.07-01, 72.004.192.05-84, 72.003.995.05-01, 72.004.190.05-59, 72.000.573.08-19, 72.004.191.05-11, 72.000.770.05-77, 72.003.982.07-13, 72.003.374.05-56, 72.003.284.05-65, 72.000.656.05-00, 72.000.660.07-30, 72.000.575.08-44, 72.002.186.07-72, 72.000.580.08-84, 72.003.890.07-05 e 72.001.563.08-09 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.799ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em

conhecer dos recursos "ex officio", pois previsto no artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, e voluntários, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento aos apelos quanto ao item relativo à aquisição de escada, no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), para o fim de tornar regular a referida despesa.

ACORDAM, ademais, por maioria, ainda quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento parcial aos apelos, no sentido de desobrigar a servidora de repor aos cofres públicos o valor glosado de R$ 271,40 (duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos), considerando que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público, mantendo, no mais, a Decisão “a quo”, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em dar quitação à responsável e, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que determinou a intimação da servidora, a fim de que procedesse ao recolhimento do valor glosado, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.563.08-09.

Declaração de voto englobada apresentada pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 72-001.563.08-09.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-001.563.08-09.